



PROCESSO Nº : 19.667-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ
INTERESSADO : KLEBER ALVES DE LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2.188/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ. DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 18/2018-SC. DESPESAS IRREGULARES. DANO COMPROVADO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 18/2018-SC (Processo nº 77690/2016 – Representação de Natureza Interna - RNI), para apurar eventual dano e os responsáveis pelo pagamento de R\$ 235.819,75 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos) com publicidade para divulgação de evento promovido e organizado pela Televisão Centro América, referente ao evento “Corrida de Reis 2015”, irregularidade classificada pela sigla JB01 – subitem 1.1.

2. Conforme exposto nos autos originários - Processo nº 77690/2016, foram detectadas despesas impróprias em que o objeto foi a divulgação de evento “Corrida de Reis 2015” promovido e organizado pela Televisão Centro América, na qual foi apontada a seguinte impropriedade:





Responsável: Sr. Kleber Alves de Lima – Secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964.

1.1) Realização de despesas com publicidade para divulgação de evento promovido e organizado pela Televisão Centro América, no montante de R\$ 235.819,75, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 35 da L.C. 359/2014. (...)

3. Nesse norte, a Secex de Administração Municipal, em novo Relatório Técnico Preliminar¹, consignou a presença da mesma irregularidade e responsável.

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Kleber Alves de Lima, Ex-secretário Municipal², foi citado para apresentar manifestação sobre os atos impróprios elencados no Relatório Técnico preliminar.

5. Por meio do documento externo nº. 18395/2019, o interessado apresentou sua defesa, por meio de seu representante legal Dr. Alan Rodrigo Lin. Em apertada síntese, o responsável requer o afastamento da irregularidade, uma vez que as despesas não acarretaram dano ao erário municipal.

6. Em seu relatório conclusivo, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade e imputação de débito no valor de R\$235.819,75, ao Sr. Kleber Alves de Lima, Ex-secretário Municipal. Ato contínuo, o responsável foi notificado por edital³ para alegações finais, as quais não foram apresentadas.

7. Vieram os autos para manifestação do **Ministério Público de Contas**.

2. MÉRITO

¹ Documento digital nº 194419/2018.

² Ofício nº 1015/2018 - Documento digital nº 197609/2018

³ Documento digital nº 74925/2019





8. A teor do que dispõe o art. 157, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Ordinária é o procedimento adotado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

9. No caso em testilha, como já afirmado na síntese fática, a presente tomada de contas ordinária foi instaurada por determinação contida no **Acórdão n. 18/2018-SC (Processo nº 77690/2016 – Representação de Natureza Interna - RNI)**, para apurar a ocorrência de despesas ilegítimas na Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá.

10. Cabe ressaltar, que o referido Acórdão determinou a apuração de mais duas outras possíveis irregularidades passíveis de dano ao erário autuadas nos Processos nº 201774/2018 (irregularidade 1. JB 01 - SUBITEM 1.2) e nº 201790/2018 (irregularidade 2. JB 03 - SUBITEM 2.2). No entanto, verifica-se que o presente processo se ateve apenas as despesas consideradas ilegítimas com a publicidade do evento “Corrida de Reis 2015”, promovido e organizado pela Televisão Centro América, atinente a impropriedade classificada como 1. JB 01 - SUBITEM 1.1.

11. Passa-se, assim, a análise da irregularidade:

Responsável: Sr. Kleber Alves de Lima – Secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Realização de despesas com publicidade para divulgação de evento promovido e organizado pela





Televisão Centro América, no montante de R\$ 235.819,75, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 35 da L.C. 359/2014. (...)

12. Segundo a Equipe Técnica, em sede de relatório preliminar, constatou-se diversas despesas consideradas impróprias referentes a divulgação do evento “Corrida de Reis 2015”, no montante de R\$235.819,75, conforme documentação acostada nos autos originários nº 77690/2019, vejamos:

- NF nº 3378, 14/04/2015, credor: Ziad a Fares Publicidade – cnpj: 04.870.907/0001-62, valor: **R\$ 29.101,31** e NF nº 000.014.285, 09/03/2015, credor: Televisão Centro América Ltda – cnpj: 03.476.876/0001-05, valor: **R\$ 136.947,31**, veiculação TV Centro América Cuiabá – **TOTAL: R\$ 166.048,62** (Doc. Digital nº 65753/2016 – fls.2 e 3);
- NF nº 3379, 14/04/2015, credor: Ziad a Fares Publicidade – cnpj: 04.870.907/0001- 62, valor: **R\$ 3.376,28** e NF nº 000.007.171, 09/03/2015, credor: Televisão Centro América Ltda – cnpj: 03.476.876/0005-20, valor: **R\$ 15.888,40**, veiculação TV Centro América Rondonópolis – **TOTAL: R\$ 19.264,68** (Doc. Digital nº 65761/2016 – fls. 2 e 3);
- NF nº 3380, 14/04/2015, credor: Ziad a Fares Publicidade – cnpj: 04.870.907/0001- 62, valor: **R\$ 2.872,86** e NF nº 000.008.014, 09/03/2015, credor: Televisão Centro América Ltda – cnpj: 03.476.876/0006-01, valor: **R\$ 13.518,40**, veiculação TV Centro América Sinop – **TOTAL: R\$ 16.391,06** (Doc. Digital nº 65766/2016 – fls. 2 e 3);
- NF nº 3381, 14/04/2015, credor: Ziad a Fares Publicidade – cnpj: 04.870.907/0001- 62, valor: **R\$ 2.082,36** e NF nº 000.007.194, 09/03/2015, credor: Terra Comunicação Ltda – cnpj: 26.770.404/0001-58, valor: **R\$ 9.799,33**, veiculação no canal Terra Comunicação Ltda (TV Centro América Tangará da Serra) – **TOTAL R\$ 11.881,69** (Doc. Digital nº 65773/2016 – fls. 2 e 3);
- NF nº 3382, 14/04/2015, credor: Ziad a Fares Publicidade – cnpj: 04.870.907/0001- 62, valor: **R\$ 2.005,97** e NF nº





000.004.492, 09/03/2015, credor: Rádio FM Morena Ltda – cnpj: 04.942.709/0002-48, valor **R\$ 9.439,84**, veiculação na Rádio Morena Ltda (Centro América FM) – **TOTAL: R\$ 11.445,81** (Doc. Digital nº 65775/2016 – fls. 2 e 3);

- NF nº 3383, 14/04/2015, credor: Ziad a Fares Publicidade – cnpj: 04.870.907/0001- 62, valor: **R\$ 466,03** e NF nº 000.000.184, 09/03/2015, credor: Rádio Clube de Cáceres Ltda-ME – cnpj: 24.748.675/0001-81, valor: **R\$ 2.193,07**, veiculação Rádio Clube de Cáceres Ltda-ME (Centro América FM) – **TOTAL: R\$ 2.659,10** (Doc. Digital nº 65778/2016 – fls. 2 e 3);
- NF nº 3384, 14/04/2015, credor: Ziad a Fares Publicidade – cnpj: 04.870.907/0001- 62, valor: **R\$ 461,18** e NF nº 000.002.413, 09/03/2015, credor: Rádio FM Morena Ltda – cnpj: 04.942.709/0003-29, valor: **R\$ 2.170,23**, veiculação Rádio FM Morena Ltda (Centro América FM Rondonópolis) – **TOTAL: R\$ 2.631,41** (Doc. Digital nº 65779/2016 – fls. 2 e 3);
- NF nº 3385, 14/04/2015, credor: Ziad a Fares Publicidade – cnpj: 04.870.907/0001-62, valor: **R\$ 385,12** e NF nº 000.004.086, 09/03/2015, credor: Rádio FM Morena Ltda, cnpj: 04.942.709/0004-00, valor: **R\$ 1.812,32**, veiculação Rádio FM Morena Ltda (Centro América FM Sorriso) – **TOTAL: R\$ 2.197,44** (Doc. Digital nº 65782/2016 – fls. 2 e 3); e
- NF nº 3386, 14/04/2015, credor: Ziad a Fares Publicidade – cnpj: 04.870.907/0001- 62, valor: **R\$ 3.299,94**, veiculação RMT On Line Inf. Pub (Documentos não se encontram anexados aos autos, informação obtida na Relação de créditos referentes ao contrato nº 003/2013 – Doc. Digital nº 65746/2016).

13. A Equipe de Auditoria aponta como responsável pelas despesas irregulares apenas o Ex-secretário de Governo e Comunicação de Cuiabá, o Sr. Kleber Alves de Lima, eximindo as responsabilidades das empresas Ziad a Fares Publicidade e TV Centro América, vez que em momento algum constatou-se a ausência da prestação





dos serviços.

14. Em sede de defesa, o responsável alegou, em suma, que a irregularidade não foi cometida, dado que as despesas realizadas atenderam todas as normas norteadoras dos processos de despesas com publicidade e finalidades institucionais do governo municipal naquela época.

15. Aduziu, que as despesas realizadas tiveram amparo legal no Contrato nº 10734/2014, Concorrência Pública nº 0003/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade, não havendo óbices para a contratação de espaços publicitários em veículos de divulgação de mídias afetas as matérias institucionais de governo.

16. Frisa, o que é publicidade sob o prisma da instrução Normativa SECOM-PR nº 07 de 19 de dezembro de 2014, que disciplina o assunto nos órgãos do Poder Executivo Federal, bem como afirma que as ações de publicidade denotam uma área de atuação ampla e que nessa esteira a divulgação da “Corrida de Reis 2015” faria parte dela.

17. Por fim, declara que os pagamentos realizados para divulgação do evento não acarretaram prejuízos para a Administração Pública, vez que usou a prestação de serviços de publicidade já existente, bem como os recursos foram para atendimento dos fins de cumprir o seu poder-dever em orientar e informar à coletividade.

18. Malgrado as alegações do responsável, estas foram integralmente refutadas pela Secex de Administração Municipal, a qual destacou que a defesa não apresentou nenhum argumento ou documento que possam contribuir para a mudança do posicionamento técnico apresentado no processo originário, ratificando-o.





19. Feitas essas considerações, passa-se a análise ministerial.
20. Preliminarmente, cumpre pontuar o acerto da Equipe Técnica quanto à manutenção da irregularidade, dado que o responsável não trouxe aos autos elementos que pudessem desconstituir sua responsabilidade.
21. É necessário arguir que em momento algum nos autos foi mencionado falha no Contrato nº 10734/2014, Concorrência Pública nº 0003/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade, tampouco, que este não é o instrumento legal para execução de tal modalidade de serviços.
22. O que se discute no processo é o pagamento de uma despesa considerada irregular referente a divulgação do evento da “Corrida de Reis 2015” que não deveria ter sido realizada pelo município de Cuiabá, vez que não é um evento institucional e é promovido e organizado por uma empresa particular, que no caso é a Televisão Centro América.
23. Além do mais, verifica-se que não houve naquela época nenhum instrumento legal capaz de autorizar o repasse de verbas públicas a particulares, tais como: lei autorizativa, termo de cooperação ou convênio.
24. Frisa-se também que o ato administrativo que se desvia dos fins da Administração Pública torna-se inválido, por esbarrar no interesse coletivo da promoção do bem comum, o que é fatidicamente comprovado no presente caso, dado que a publicidade transvestida de oficial não convalida atos irregulares que, por não se amoldarem ao que o ordenamento preceitua, estão maculados por vício de invalidade.
25. Em consequência disso, o emprego de despesas públicas com publicidade institucional deverá versar sobre o obrigatório aspecto educativo,





informativo ou de orientação social, o que no presente caso não é observado, vez que o que vislumbra-se é mais uma categoria do tipo de patrocínio do que uma publicidade institucional em si, o que não significa que aquele não possa ser concedido.

26. Na realidade em pesquisa em sítios eletrônicos sobre a realização do evento em 2015 verifica-se que o Poder Executivo Municipal atuou como patrocinador da “Corrida de Reis 2015”, senão vejamos imagens disponibilizadas no site <http://globoesporte.globo.com/mt/futebol/times/mato-grosso/fotos/2015/01/fotos-veja-imagens-da-corrida-de-reis-2015.html>, consulta em 08/05/2019:

The screenshot shows a news article from globoesporte.globo.com. The top navigation bar includes links for globo.com, g1, globoesporte, gshow, and videos, along with options to sign up, log in, and enter. The main headline is "FOTOS: Veja imagens da Corrida de Reis 2015" (Photos: See images of the King's Run 2015). Below the headline, a caption reads: "Multidão coloriu as avenidas de Cuiabá e Várzea Grande na tradicional corrida de rua. Africanos dominaram a prova." The main image is a photograph of a runner crossing a finish line, with a timer showing 00:39:30. The image is part of a slideshow, as indicated by the "13 de 25 fotos" and "slideshow" buttons. The photo is captioned: "Atleta Nadir Sabino completando a prova da Corrida de Reis" and "Leandro J. Nascimento". The background of the image shows a city street with spectators and race infrastructure.





globo.com | g1 | globoesporte | gshow | vídeos

ASSINE JÁ MINHA CONTA E-MAIL ENTRAR >

≡ MENU | ge | 🔍 MATO GROSSO 🔍 BUSCAR

11/01/2015 11h13 - Atualizado em 11/01/2015 12h28

FOTOS: Veja imagens da Corrida de Reis 2015

Multidão coloriu as avenidas de Cuiabá e Várzea Grande na tradicional corrida de rua. Africanos dominaram a prova.

7 de 25 fotos slideshow



Largada do pelotão feminino na Corrida de Reis 2015
Reprodução/TVCA

27. Extrai-se das imagens acima colacionadas que o ente municipal atuou no evento como patrocinador e não através de publicidade. Assim cabe relatar um pouco sobre a temática.
28. É sabido que o ato de patrocínio público deve ser instrumentalizado em formato de contrato, para controle contábil e fiscalização dos órgãos de controle e, ainda, a indicação da respectiva dotação orçamentária que suportará a despesa.
29. Nesse sentido, a atuação do gestor fundamenta-se, precipuamente, na





supremacia do interesse público sobre o privado e na indisponibilidade dos interesses públicos, ou seja, conforme explica o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, o Poder Público se encontra em situação de autoridade, de comando perante aos particulares, por isso, “*a Administração assim como as pessoas administrativas não têm disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curá-los nos termos das finalidades predeterminadas legalmente*”, o que não pode ser constatado no presente caso a princípio.

30. Assim, para a concessão de um patrocínio fornecido pela Administração Pública para a realização de ações privadas, o fundamento legal para sua realização é a inviabilidade de competição prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/1993, visto que não há, a rigor, como o ente público comparar objetivamente um projeto de pedido de patrocínio com outro projeto, assim como seu interesse em vincular sua marca a determinado projeto.

31. Por outro lado, deverá a Administração Pública buscar aliar-se a projetos que se coadunem com os objetivos institucionais, bem como com as suas finalidades precípuas, ou seja, o órgão da administração não contrata o particular para a realização de um evento, como aconteceu com o pagamento de publicidade através do Contrato nº 10734/2014, Concorrência Pública nº 0003/2013, celebrado com a empresa Ziad a Fares Publicidade, ele apenas adere ao projeto já existente do particular, diferente de contratar determinada empresa para realizar um evento.

32. A esse respeito, é imperioso ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

7. No entanto, verifico que a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.277/2006-Plenário e 2.224/2005-Segunda Câmara) é firme no sentido de que retorno obtido pela empresa deve ser mensurado por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, o que pode ser possível

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 71.





mediante pesquisas quantitativas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos. Como forma de minimizar as falhas apontadas pela unidade técnica em seu relatório e, por consequência, de aprimorar o controle dos gastos com patrocínio, faz-se necessário as determinações à Caixa propostas pela 2ª Secex, com as necessárias adaptações à jurisprudência apontada adote medidas com vista a estabelecer metodologia de análise das proposta de patrocínio, com base em critérios claros e objetivos para a seleção das ações de marketing mercadológico, ponderando qualitativamente e quantitativamente, a cada concessão e no conjunto de segmentos, mesmo que por métodos estimativos, seguintes aspectos: relação custo/benefício da ação; viabilidade técnica, econômica e financeira da ação; justificativa para o interesse da Caixa no segmento patrocinado; retornos a serem obtidos, em termos mercadológicos e financeiro/negociais; e avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos resultados a serem alcançados;" (grifou-se) (Acórdão 304/2007 – Plenário).

“1. As concessões de patrocínios por órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ser precedidas das devidas justificativas, especialmente os ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros.

2. Na prestação de contas a ser apresentada pelo patrocinado devem constar os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido às custas do erário, em consonância com a avaliação sistemática dos resultados obtidos, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 4.799/2003.

3. Cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal que avaliar globalmente os resultados de sua política de patrocínio, por meio de pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos. verifique os resultados obtidos pela Empresa por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, mediante pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos;" (grifou-se) (Acórdão 2277/2006 – Plenário).

33. Assim, conclui-se que um procedimento formal é elemento essencial onde se justificaria a existência de efetiva divulgação dos objetivos institucionais do Município, em que seria demonstrado a relação custo-benefício do patrocínio a ser concedido; a viabilidade técnica, econômica e financeira do acordo; o interesse da entidade patrocinada; os retornos mercadológicos ou financeiros a serem obtidos e a avaliação da eficácia dos resultados a serem obtidos com o patrocínio, tal como quando deve ser realizado quando o ente público vai elaborar uma publicidade





institucional, o que não restou demonstrado no presente caso, dado que apenas foi pago despesas com publicidade de um evento realizado e promovido por uma empresa particular.

34. Assim, quando a publicidade dos atos governamentais extrapola os limites da permitida publicidade institucional oficial (CF, art. 37, § 1º), ou ainda, o ato de patrocínio público, cause lesão ao erário, deverá extirpar estas lamentáveis ocorrências, vez que os atos públicos devem estar pautados em lisura e honestidade, que siga os contornos previstos pelo constituinte, ou seja, o caráter educativo, informativo ou de orientação social.

35. Desta feita, contata-se da análise, pormenorizada, do feito que o responsável não adotou procedimento formal, seja para o pagamento de publicidade institucional ou para possível patrocínio público de evento particular, tampouco trouxe à baila argumentos substanciais que justifique o pagamento da despesas aqui debatidas, restando demonstrado que os pagamentos realizados foram irregulares, ainda mais por terem sidos pagos em um evento que foi promovido e realizado por uma emissora de televisão.

36. Perpassada a questão quanto à irregularidade, necessário se faz analisar as circunstâncias em que ensejou a conduta do responsável, especialmente, no que pertine ao exame do comportamento se este se revestiu de dolo ou de erro grosseiro, conforme exigência do art. 28 da novel redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a saber o Decreto-lei 4.657/1942: *“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”*. (grifo nosso)

37. Importa ressaltar que o art. 28 da LINDB trata do direito sancionador, em especial às condições de aplicação de penalidades sobre as quais o gestor estará sujeito, adentrando, pois, no campo da culpabilidade administrativa, com a





investigação do comportamento do agente público frente a situação concreta.

38. Daqui em diante, o que será delineado como modelo de dolo no direito administrativo ganha contornos próprios, uma vez que não se resume a uma releitura da doutrina penalista do dolo e, também, não se vincula a ser mera qualidade do ilícito, como definido pela doutrina civilista.

39. Quanto ao dolo, percebe-se que este se aproxima da ideia de “*má-fé*”. Fábio Medina Osório afirma que:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.⁵

40. Já para Hugo Nigro Mazzilli “*o dolo [...] é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.*”⁶

41. Nesse diapasão, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé.

42. Tendo o exposto, este *Parquet* de Contas verificou, no caso concreto, uma vontade dirigida à prática da ilegalidade, dado que o agente não respeitou as formalidades exigidas pelo constituinte, o que restou comprovado acima, e tampouco houve justificativas plausíveis, conforme acima delineado.

43. Constata-se, que os atos que autorizam uma despesa e o seu pagamento não atenderam aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para a realização dos gastos públicos, que sobre essa matéria corretamente anota Batista

⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135.

⁶ MAZZILI, Hugo Nigro, *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 7. ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.





Ramos⁷ “quem gastar, tem que gastar de acordo com a lei”.

44. Nesse caminho, aquele que gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta e risco, vez que a intenção pode até ter sido boa, mas o método é reprovável, o que no presente caso foi a constituição de despesas consideradas sem autorização legal, irregulares e lesividade ao erário com a publicidade institucional ora debatida.

45. Cumpre analisar a presença de *erro grosseiro*, em continuidade à dicção do art. 28 da LINDB.

46. Embora ausentes na legislação os parâmetros positivos ou negativos para delimitar o que vem a ser erro grosseiro, cabe informar que o atual entendimento do TCU é pela existência do referido erro quando a conduta se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária. No Acórdão nº 2860/2018-Plenário, o Ministro Augusto Sherman enfatizou: “resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto”.

47. Ainda, segundo os termos do Acórdão nº 2.391/2018 do TCU:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (grifo nosso)

48. Também nesse ponto, este *Parquet* visualiza ações reprováveis do responsável, visto que restou visível a total falta de esmero com a coisa pública com o pagamento de despesas consideradas irregulares, ou até mesmo, consideradas no

⁷ RAMOS, BATISTA. Considerações sobre: parecer prévio, princípio da legalidade, competência para julgamento”, em Revista do Tribunal de Contas da União 5(8):41-54.





momento em uma situação obscura ou de difícil explicação a postura e conduta desidiosa do agente ao ordenar o pagamento sem qualquer instrumento de convênio ou termo de cooperação ou patrocínio que justificasse e/ou autorizasse aqueles gastos.

49. Assim, verifica que mais uma vez o agente público deixou de atender ao interesse público, vez que seus atos foram revestidos pela ausência de diligência esperada por um administrador médio, situações que revelaram todas as formas de condutas contrárias ao Direito, prejudiciais a Administração Pública e violadoras da própria Constituição, tendo dessa maneira, em síntese, comportamento ilegal e/ou ilegítimo devido o pagamento de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público municipal.

50. Deste desiderato, é possível que se estenda ao responsável a responsabilidade pelo **ressarcimento** do dano naquilo em que foi pago irregularmente com despesas com publicidade para divulgação do evento “Corrida de Reis 2015”, promovido e organizado pela Televisão Centro América, **no montante de R\$ 235.819,75 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos)**, com recursos próprios do **Sr. Kleber Alves de Lima**, Ex-secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

51. Nesse norte, pugna-se pela manutenção da irregularidade, bem como pela **recomendação a atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá** que realize procedimento formal de publicidade institucional e/ou patrocínios, fazendo constar as justificativas e a existência de efetiva divulgação dos objetivos institucionais do Município, onde será demonstrado a relação custo-benefício a ser concedido; a viabilidade técnica, econômica e financeira; o interesse da entidade; os retornos mercadológicos ou financeiros a serem obtidos e a avaliação da eficácia dos resultados a serem obtidos para a Administração Pública, em respeito a Lei Complementar nº 101/200 e Lei nº 4.320/64.





52. Sendo assim, o Ministério Público de Contas **opina pela irregularidade da Tomada de Contas Ordinária**, bem como pela expedição de determinação de restituição ao erário, recomendação e aplicação de multas **ao Sr. Kleber Alves de Lima, Ex-secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá**, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 157, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a ser pagos com recursos próprios, atinente a irregularidade com despesas com publicidade para divulgação do evento “Corrida de Reis 2015”, promovido e organizado pela Televisão Centro América, denominada pela sigla JB01.

3 MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

53. Conforme observado, a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada a partir de determinação contida no **Acórdão n. 18/2018-SC (Processo nº 77690/2016)**, para apurar a ocorrência de despesas ilegítimas realizadas pela Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, com publicidade para divulgação de evento promovido e organizado pela Televisão Centro América, referente ao evento “Corrida de Reis 2015”, irregularidade classificada pela sigla JB01 – subitem 1.1.

54. Vale ressaltar que a Tomada de Contas Especial cumpriu sua finalidade, ou seja, identificou o responsável, quantificou o dano e disciplinou o ressarcimento ao erário. Do mesmo modo que atendeu normativas desta Corte de Contas.

55. Regularmente citado, o **ao Sr. Kleber Alves de Lima, Ex-secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá**, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, apresentou manifestação, requerendo o afastamento da irregularidade, uma vez que as despesas não acarretaram danos ao erário municipal.





56. Como já debatido no corpo do parecer a prestação de contas apresentou falha grave no pagamento de despesas com publicidade de evento particular que trouxe prejuízos ao erário, ao passo em que não restou demonstrada a existência de um processo formal de contraprestações, seja pelo instrumento de convênio ou termo de cooperação ou patrocínio, o qual originou as despesas ora consideradas ilegítimas, irregulares e lesiva ao patrimônio público municipal de Cuiabá.

57. Desta forma, o Ministério Público de Contas **opina pela irregularidade da Tomada de Contas Ordinária**, bem como pela expedição de determinação de restituição ao erário no montante de **R\$ 235.819,75 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos)**, recomendação e aplicação de multas **ao Sr. Kleber Alves de Lima, Ex-secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá**, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 157, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a serem pagos com recursos próprios, atinente a irregularidade com despesas com publicidade para divulgação do evento “Corrida de Reis 2015”, promovido e organizado pela Televisão Centro América, denominada pela sigla JB01.

4. CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pela irregularidade das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Ordinária, atinente a irregularidade com despesas com publicidade para divulgação do evento “Corrida de Reis 2015”, promovido e organizado pela Televisão Centro América, denominada pela sigla JB01;





b) pela determinação de restituição ao erário no montante de R\$ 235.819,75 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), a ser pago com recursos próprios, pelo Sr. Kleber Alves de Lima, Ex-secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, referente a irregularidade com despesas com publicidade para divulgação do evento “Corrida de Reis 2015”, promovido e organizado pela Televisão Centro América, denominada pela sigla JB01, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os art. 285, II, 287 e 195 do RITCE/MT;

c) pela aplicação das seguintes multas Sr. Kleber Alves de Lima, Ex-secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015:

c.1) nos termos do art. 286, incisos I e art. 287 do RITCE/MT c/c art. 75, inciso II da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, proporcional ao dano, no patamar de 10% sobre o valor atualizado, por pagamento de despesas consideradas irregulares com publicidade para divulgação do evento “Corrida de Reis 2015”, referente ao dano ao erário no montante de R\$ 235.819,75 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos);

c.2) nos termos do art. 286, II do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, inciso III da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 4º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, em razão da irregularidade mantida, descrita como JB01 que constatou que pagamentos despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao erário, em desconformidade art. 15 da Lei Complementar 101/2000 e art. 75 da Lei 4.320/1964; e

d) pela recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá





para que **realize** procedimento formal de publicidade institucional e/ou patrocínios, fazendo constar as justificativas e a existência de efetiva divulgação dos objetivos institucionais do Município, onde será demonstrado a relação custo-benefício a ser concedido; a viabilidade técnica, econômica e financeira; o interesse da entidade; os retornos mercadológicos ou financeiros a serem obtidos e a avaliação da eficácia dos resultados a serem obtidos para a Administração Pública, em respeito a Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/64.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de maio de 2019.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

